

## JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO

### Processo administrativo nº 414/17

**Assunto:** interposição de recurso administrativo em licitação

**Licitação:** concorrência nº 02/17.

**Objeto:** contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação da 2ª Etapa da Estação de Tratamento de Esgoto “Samambaia”, no Município de São Pedro/SP.

**Recorrente:** IMPACTO CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA

**Objeto do Recurso:** habilitação da recorrente

O recurso é tempestivo.

Não foram ofertadas contrarrazões pelas demais licitantes.

A recorrente alega que juntou ao feito a anotação de responsabilidade técnica (ART) pertinente ao atestado emitido pela empresa ECOSTEEL GESTÃO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS S/A, o que seria suficiente para suprir a ausência de registro do mesmo junto ao CREA.

Alega ainda, que o seu índice de liquidez geral é de 2,63, o que seria suficiente para atender ao contido no subitem 11.1.4.4.2 c/c o disposto no subitem 11.1.4.4.3, alínea “a”, do edital.

A Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações, nomeada pela Portaria nº 110, de 15 de março de 2017, por sua vez, manteve a decisão ora combatida, arguindo, em síntese, que a recorrente não atendeu ao disposto no instrumento convocatório.

Eis a síntese do necessário, pelo que passo a decidir.

Após análise circunstanciada de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifico que **não** assiste razão à recorrente, de molde a amparar a sua pretensão de modificação da decisão guerreada.

As considerações tecidas e os percucientes fundamentos carreados pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações, tanto para proferir a decisão recorrida, quanto para mantê-la, mostram com meridiana clareza que nenhuma ilegalidade foi cometida, mas, pelo contrário, a legislação aplicável à espécie foi preservada ao extremo.

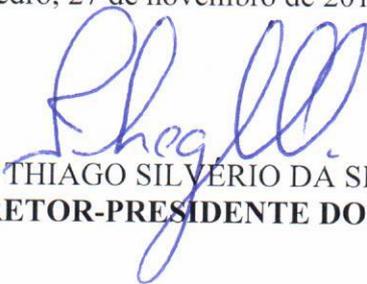
Com efeito, a recorrente não atendeu às exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira previstas, respectivamente, nos subitens 11.1.3.2.1 e 11.1.4.4.3, alínea "a", ambos do edital.

No tocante à qualificação técnica, é inequívoco que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica operacional devidamente registrado no CREA, conforme se depreende da documentação constante dos autos.

Por seu turno, é também incontroverso que a recorrente não atingiu o Índice de Liquidez Geral (ILG) estabelecido no instrumento convocatório. A propósito, cumpre ressaltar que o cálculo apresentado pela recorrente está incorreto, pois, onde deveria constar o valor do *Ativo Circulante* foi inserido o valor do *Ativo Total*, o que obviamente interfere no resultado do índice de que se cogita.

Diante disso, adoto os argumentos técnicos carreados ao presente feito, e **nego provimento** ao recurso administrativo em exame, mantendo incólume a decisão combatida.

São Pedro, 27 de novembro de 2017.



THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
DIRETOR-PRESIDENTE DO SAAESP